

Fls.

**Processo: 0111114-67.2022.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: VIACAO REDENTOR LTDA

Réu: CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Elisabete Franco Longobardi

Em 07/07/2023

### Sentença

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de VIACÃO REDENTOR LTDA e CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES. Sustenta, em síntese, que restou apurada nos autos do Inquérito Civil Reg. 279/2018 a violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo urbano municipal - linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), que é operada pelo consórcio ora réu, em regime de concessão, e, diretamente, pelo 1º réu. Aduz que as irregularidades apontadas dizem respeito à inoperância da linha em comento, bem como à inobservância do quantitativo mínimo da frota. Afirma que restou necessária a judicialização da questão, ante a reincidência das irregularidades encontradas pelo órgão fiscalizador competente. Assim, requer em caráter liminar sejam as rés condenadas a empregar na operação da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mérito, pleiteia a confirmação da tutela ao final; Que sejam as rés condenadas na obrigação de afixar, às suas custas, no quadro de avisos dos coletivos da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), ou outra que a substituir, em tamanho mínimo de 20cm x 20cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção dos direitos lesados; Que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação; A condenação das rés a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Com a inicial vieram os documentos de fls.26/334.

Decisão de fls.340/342 deferindo a liminar requerida.

Contestação apresentada pela 1ª ré, às fls.365/391, requerendo o chamamento ao processo do

Município do Rio de Janeiro. Argui preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e inépcia da inicial. No mérito, alega a existência de acordo judicial firmado entre o Ministério Público, o Município do Rio de Janeiro com os consórcios e as empresas consorciadas nos autos da ação civil pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001. Sustenta que a mera fiscalização da SMTR não se trata de prova idônea para comprovar qualquer irregularidade na frota ou no itinerário ou na quantidade de ônibus em circulação, servindo apenas a formação de opinião do MPRJ. Acrescenta que o poder concedente autorizou a redução da frota em até 40% a partir de março de 2020, em razão da pandemia. Por fim, sustenta ausência de danos materiais e morais individuais e/ou coletivos.

Contestação apresentada pela 2ª ré, às fls.445/483, impugnando o valor da causa e argui ilegitimidade passiva do consórcio. No mérito, alega que inquérito civil foi instaurado por conta de UMA ÚNICA RECLAMAÇÃO de suposto usuário anônimo que de forma genérica, afirma que a operação não estaria adequada. Logo, não seria possível verificar o alegado. Quanto à fiscalização da SMTR, aduz que esta não é capaz de comprovar o alegado pelo Autor, seja porque não apresenta informações mínimas necessárias para se apurar o alegado, seja porque apenas traz fragmentos pontuais da operação do serviço na região. Pugna pela improcedência do pedido.

Às fls.537/543, cópia do Acórdão proferido no AI nº 0050147-59.2022.8.19.0000, negando provimento ao recurso.

Manifestação do Ministério Público às fls.551/560, informando que tomou conhecimento do ajuizamento de ação civil pública pela Força Tarefa de Atuação Integrada da Cidadania da Capital, de nº 0045547.94-2019.8.19.0001. Aduz que diante dos fatos tratados na exordial daquela ação, a caducidade do contrato de concessão, terá influência no prosseguimento dos procedimentos instaurados em face das concessionárias e dos consórcios, já que os inquéritos civis têm por premissa que estes prestem o serviço de transporte coletivo de passageiros de acordo com o estabelecido não só no Código de Defesa do Consumidor, como também nas normas que regem a matéria, dentre elas, o contrato de concessão, o que é demonstrado na ação. Assim, na medida em que foi pleiteada a caducidade da concessão, que é a extinção de um ato administrativo decorrente da inexecução total ou parcial do contrato pelo concessionário, temos que não se terá, a princípio, como exigir que os consórcios e as concessionárias prestem o serviço de transporte baseado nesse mesmo contrato de concessão e em normas que regem a matéria por falta de justa causa. Diante disso, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a litispendência.

Às fls.721 e fls.723, os réus apresentam concordância com o pedido de extinção do parquet.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O parecer do Ministério Público merece ser acolhido, com extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto porque, muitos dos pedidos realizados na ação civil pública de nº 004554794-2019.8.19.0001 guardam similitude com os formulados na presente demanda, notadamente, os pedidos de condenação do réus na obrigação de continuarem a prestação do serviço sem qualquer nova interrupção ou deterioração em sua qualidade, até a efetiva decretação da caducidade dos contratos e realização de nova licitação e indenização por danos materiais e morais coletivos e individuais.

Assim, observa-se que a causa de pedir e pedido daquela ação abrange os mesmos desta demanda, devendo ser reconhecida a litispendência.

Isto posto, REVOGO a liminar deferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Na forma do inciso I do art. 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 20/2013, ficam as partes cientes de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e arquivem-se, encaminhando-se ao DIPEA.

P.R.I

Rio de Janeiro, 04/08/2023.

**Elisabete Franco Longobardi - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Elisabete Franco Longobardi

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4TMI.VDI1.GI38.ZAP3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos